



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.713 - RJ (2014/0260020-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : J P P DE M

ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO
SONIA LIMA DE AQUINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : Z R DE L

ADVOGADO : GASPAR SILVEIRA MARTINS LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 7/STJ. Aplicação da Súmula 315/STJ: *Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*

2. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília/DF, 02 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.713 - RJ (2014/0260020-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : J P P DE M
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO
SONIA LIMA DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : Z R DE L
ADVOGADO : GASPAR SILVEIRA MARTINS LEÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por J P P DE M, em adversidade à decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

2. O Agravante alega que demonstrou a identidade fática entre os julgados, razão pela qual os Embargos devem ser admitidos. Sustenta que houve equivocada valoração das provas existentes nos autos.

3. Impugnação apresentada às fls. 792/793.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.713 - RJ (2014/0260020-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : J P P DE M
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO
SONIA LIMA DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : Z R DE L
ADVOGADO : GASPAR SILVEIRA MARTINS LEÃO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 7/STJ. Aplicação da Súmula 315/STJ: Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A decisão agravada, objeto deste Regimental, encontra-se assim fundamentada:

5. *Os Embargos de Divergência objetivam espantar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação - mormente as de mérito - contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.*

6. *O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação fática, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

7. Assim, a parte embargante deve demonstrar, cabalmente, a identidade fática entre o acórdão embargado e decisões colegiadas, proferidas, em regra, em Recurso Especial, por outra Turma, Seção ou Corte Especial deste Tribunal Superior, bem como da tese jurídica, reproduzindo trechos precisos e claros de ambas as decisões, de maneira a indicar a semelhança e o dissenso entre os entendimentos esposados nos julgados. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS.

1. O acórdão embargado é substancialmente diferente daqueles invocados como paradigmas. A discussão sobre a obrigatoriedade do ressarcimento dos selos de controle de IPI não tem qualquer relação com a discussão a respeito da razoabilidade da imposição da própria selagem em um determinado caso concreto, até por que o fator limitador dessa selagem não é apenas o custo do ressarcimento do selo (isto sequer foi discutido), mas o próprio mecanismo de selagem manual de grande quantidade de mercadoria. Inexistente, então, a identidade fática e jurídica entre as teses confrontadas.

2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp. 1.320.737/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.04.2014).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. I. ACÓRDÃOS-PARADIGMA DA CORTE ESPECIAL E DE TURMAS DA 1a., 2a. e 3a. SEÇÕES DO TRIBUNAL. CISÃO DO JULGAMENTO, REDISTRIBUINDO-SE À 3a. SEÇÃO PARA JULGAMENTO DE ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE SUAS TURMAS. RISTJ ART. 266, 1a. PARTE. II. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DOS TEMAS SUSCITADOS. TEMA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS TEMAS NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS. III. HABEAS CORPUS "DE OFÍCIO" NÃO CONCEDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Alegada divergência do Acórdão embargado, relativo a condenação por cometimento de crimes diversos, com paradigmas da Corte Especial e de Turmas da 1a., 2a. (cíveis) e 3a. Seções (criminal), em exame prévio de admissibilidade não se conhece da divergência quanto aos paradigmas da Corte Especial, da 1a. e da 2a. Seções, cindindo-se, contudo, o julgamento, para envio ao exame das alegações de divergência quanto a Acórdãos-paradigma provenientes de Turma diversa da mesma 3a. Seção. Aplicação do disposto no art. 266, 1a. parte, do Regimento Interno do STJ.

2. Não se conhece, em análise de admissibilidade, da divergência entre o Acórdão embargado e os paradigmas da Corte Especial e da 1a. e 2a. Seções do Tribunal, porque: a) A alegação de que omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade não pode ser veiculada em sede de Embargos Infringentes, porque, especialmente no processo criminal, a conclusão alcançada em cada julgamento a respeito dessas circunstâncias está fortemente vinculada ao substrato fático de cada caso concreto, não sendo possível visualizar identidade fática entre os julgados confrontados. Precedentes b) Não se admitem Embargos de Divergência quando não há similitude adequada entre o substrato fático do Acórdão Embargado e o dos indicados como paradigmas. Artigo 266 do RISTJ. c) Tampouco se admitem os Embargos de Divergência quando não cumprido o requisito do cotejo analítico válido entre os julgados confrontados (artigo 266, § 1o. do RISTJ), sendo que, ademais, bem considerados, os paradigmas revelam contexto fático diverso do subjacente.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça não possui competência para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal.

4. Embargos de Divergência não conhecidos quanto a paradigmas da Corte Especial, da 1a. e da 2a. Seções. Redistribuição dos Embargos de Divergência à 3a. Seção para exame de alegada divergência entre julgados de suas Turmas. Pretendido "Habeas Corpus" "ex-officio" não concedido (EREsp. 1.183.134/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 03.02.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO MITIGADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial possui a compreensão de ser possível a dispensa do cotejo analítico para comprovar o dissídio quando a divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal for notória. Precedente: EREsp 212.138/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ainda que mitigada a exigência da comprovação analítica do dissídio, o conhecimento do recurso não prescinde da necessária identidade fática entre os julgados confrontados.

3. Hipótese em que o acórdão embargado considerou desnecessária a apresentação da transação homologada em juízo pelo fato de que, à época, não havia ação individual ajuizada pela parte autora, pressuposto que não foi objeto de análise no aresto paradigma.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp. 1.248.642/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.09.2012).

8. In casu, observa-se que os Embargos de Divergência não preenchem os requisitos de admissibilidade intrínsecos ao recurso.

9. Com efeito, a oposição de Embargos de Divergência contra acórdão proferido em Agravo Regimental somente possui viabilidade quando, neste recurso, o Órgão Julgador decide a matéria jurídica trazida à baila em sede de Recurso Especial.

10. Na presente demanda, contudo, a douta 3a. Turma manteve a decisão monocrática de não conhecimento do Agravo em Recurso Especial, que aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ. Incide à espécie, dest'arte, a Súmula 315 do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. PARADIGMAS ORIUNDOS DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática que indefere os embargos de divergência nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado nº 315/STJ).

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado nos termos legais e regimentais exigidos, notadamente porque não efetuado o confronto entre a decisão atacada e os acórdãos paradigmas, sendo certo, ainda, que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes colacionados sequer são aptos a demonstrar o dissídio porque proferidos em sede habeas corpus.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 343.849/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 17.06.2014).*

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. *Não há possibilidade de se conhecer embargos de divergência interpostos contra acórdão que não examina o mérito de recurso especial, por não ultrapassar os requisitos mínimos de admissibilidade.*

2. *Servem os embargos de divergência para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o STJ é um Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de aplicação de regra técnica.*

3. *Incidência, na espécie, da Súmula 315/STJ, segundo a qual: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 373.016/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 17.06.2014).*

11. *Não houve, portanto, o preenchimento do requisito atinente à comprovação da similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma, o que obstaculiza o processamento dos presentes Embargos.*

2. O acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Assim, aplicável a Súmula 315/STJ: *Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*

4. Com base nessas considerações, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0260020-0

**AgRg nos
EAREsp 335.713 /
RJ**

Números Origem: 20082090237058 20092090210651 20092090268318 201301302663 201324552059
261549320098190209

EM MESA

JULGADO: 02/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : J P P DE M
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO
SONIA LIMA DE AQUINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : Z R DE L
ADVOGADO : GASPAR SILVEIRA MARTINS LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J P P DE M
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO
SONIA LIMA DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : Z R DE L
ADVOGADO : GASPAR SILVEIRA MARTINS LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.